



Publicado em Sessão

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

ACÓRDÃO Nº 209

**PROCESSO RE Nº 55-17.2016.6.08.0047 - CLASSE 30 - VIANA - ES - (PROT Nº 29.775/2016)**

**ASSUNTO:** DIREITO ELEITORAL - ELEIÇÕES - CANDIDATOS - REGISTRO DE CANDIDATURA - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CÂNDIDATO - CARGOS - CARGO - PREFEITO

**Recorrente:** Coligação "Viana Para Os Vianenses"

ADVOGADOS: Dr. Leonardo Lopes Pimenta - OAB: 26.185/ES e Outros

**Recorrido:** Gilson Daniel Batista

ADVOGADOS: Dr. Rivelino Amaral - OAB: 8963/ES e Outros

**RELATOR: JUIZ DE DIREITO HELIMAR PINTO.**

**EMENTA:**

**RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA . PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTADA. INELEGIBILIDADE - NÃO INCIDÊNCIA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRETOR DE SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA AOS MUNICÍPIOS. COMPROVAÇÃO DE FATO E DE DIREITO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1 - Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. A matéria objeto da impugnação do registro de candidato não exige a necessidade de produção de outras provas além das documentais já existentes nos autos, sendo, por conseguinte, perfeitamente cabível o julgamento antecipado da lide. Precedentes.

2 - A prova dos autos demonstra ter o pré-candidato se desincompatibilizado da diretoria da AMUNES em 02/06/2016, não havendo comprovação de que o mesmo tenha exercido suas funções, ainda que de fato, na referida associação durante o período não permitido pela legislação eleitoral. Desincompatibilização de fato e de direito comprovada.

3 - Restou comprovada a desincompatibilização do candidato no Conselho do CONCIDADES, uma vez que sua atuação no referido Conselho dependia do candidato estar em pleno exercício na diretoria da AMUNES. Ademais, consta dos autos declaração assinada pela Secretaria Executiva do CONCIDADES, afirmando que o candidato não participou das reuniões ordinárias, bem como de quaisquer atividades relacionadas a sua atuação no Conselho Estadual das Cidades do Espírito Santo, no ano de 2016.

4 - A prova dos autos demonstra que, embora o candidato tenha sido nomeado para compor o Conselho da ARSI, na data de 22/06/2016, para o triênio de 2016/2019, sequer tomou posse.

5 - Não preenchidas as condições para a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso III, alínea "b", item 3, c/c o inciso IV, alínea "a", do mesmo artigo, o deferimento do registro é medida que se impõe.

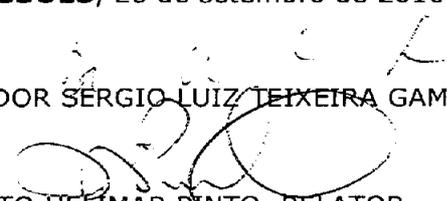
6 - Recurso conhecido e desprovido.

Continuação do Acórdão nº 209

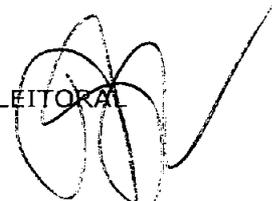
Vistos etc.

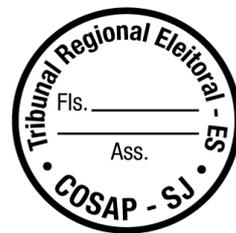
**ACORDAM** os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada, para ainda, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

**SALA DAS SESSÕES**, 26 de setembro de 2016.

  
DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, PRESIDENTE

  
JUIZ DE DIREITO HELIMAR PINTO, RELATOR

  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO

# Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

23-09-2016

**PROCESSO Nº 55-17.2016.6.08.0047 - CLASSE 30**

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/11**

## RELATÓRIO

### **O Sr JUIZ DE DIREITO HELIMAR PINTO (RELATOR):-**

Senhor Presidente: Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “Viana para os vianenses” em face da r. Sentença do MM. Juiz Eleitoral da 47ª Zona-Viana/ES, através da qual julgou-se improcedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura ofertada pela ora recorrente em face do ora recorrido, deferindo-se, por consequência, o pedido de registro de candidatura do pré-candidato Gilson Daniel Batista para concorrer ao cargo de Prefeito do Município de Viana/ES.

No recurso apresentado às fls. 221/240, a recorrente alega, preliminarmente, que a sentença deve ser anulada, porquanto não foi oportunizada às partes a apresentação de alegações finais. No mérito aduz, em síntese, que o ora recorrido está inelegível, uma vez que não se desincompatibilizou, no plano jurídico, das funções de diretor da AMUNES – Associação dos Municípios do Estado do Espírito Santo; da função de conselheiro do Conselho Estadual das Cidades - CONCIDADES; e que o pretense candidato foi nomeado, em 21 (vinte um) de junho do corrente ano, para integrar o Conselho Consultivo da Agência de Saneamento Básico e de Serviços de Infraestrutura Viária do Espírito Santo (ARSI), pelo triênio de 2016/2019. Ao final, requer o provimento do recurso, a fim de que seja indeferido o registro.

Contrarrrazões apresentadas intempestivamente às fls. 287/306

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, às fls. 282/284, pelo não acolhimento da preliminar e, no mérito, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

\*

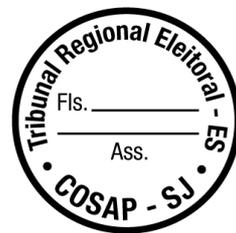
## SUSTENTAÇÃO ORAL

### **O Sr. ADVOGADO DO RECORRENTE:-**

Senhor Presidente, Egrégio Tribunal: Através de V.Exas., cumprimentamos todos os dignos e inexcusáveis membros dessa Corte. Estão realizando um trabalho belíssimo, acompanhado pela sociedade.

Senhor Presidente, a matéria discutida neste processo é de fácil deslinde. O Sr. Gilson Daniel Batista é Prefeito Municipal de Viana. Nessa condição, integrou e integra a AMUNES (ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO).

Como membro da AMUNES, foi indicado para integrar também um órgão estadual chamado Conselho Estadual das Cidades (CONCIDADES), bem como a Agência Reguladora da Infraestrutura, cujo nome até sofreu uma pequena modificação neste momento.



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

O Sr. Gilson Daniel Batista não se desincompatibilizou dessas funções públicas quando do registro da candidatura, embora exigida a apresentação dos documentos de desincompatibilização pela Resolução, alusiva ao registro de candidatura. Ele não os apresentou. Notificado pelo MM. Juiz para apresentá-lo, também não o fez, vindo a fazê-lo quando da oportunidade da contestação da impugnação do seu registro por ausência de desincompatibilização.

O que foi alegado? Foi alegado pelo Sr. Gilson Daniel Batista que em março deste ano houve uma Assembléia Geral da AMUNES, que recomendou que todos os membros se afastassem em razão da necessidade de atender ao disposto na LC nº 64/90. Posteriormente, juntou um documento dirigido ao Presidente da AMUNES, com data da véspera do prazo fatal, que seria 2 de junho, pedindo seu afastamento. Só que nada foi publicado no Diário Oficial da AMUNES, que é, reconhecidamente, o Diário Oficial dos Municípios. Nenhuma baixa, nenhuma ação foi realizada no sentido de realmente se afastar de direito e de fato dessa entidade.

Mas essa situação é apenas, como se diria, café pequeno diante da situação relativa ao CONCIDADES. Porque o Conselho Estadual das Cidades, esses órgãos todos, têm profunda presença na Administração Pública Estadual, conforme comprovado nos autos. O CONCIDADES, inclusive, tem poderes para gestão de toda política de saneamento e de infraestrutura, especialmente na Grande Vitória.

Sobre a presença do Sr. Gilson Daniel Batista na CONCIDADES, o que ocorre? Ele alega: “Não, eu não participei de reunião em 2016”, e junta até uma declaração do Governo do Estado dizendo: “Olha, em 2016 ele não participou de reunião”. Ora, é a confissão tácita de que membro ele era, porque antes de haver o afastamento de fato, tem de haver o afastamento de direito, e isso não ocorreu. Em momento nenhum houve afastamento do CONCIDADES.

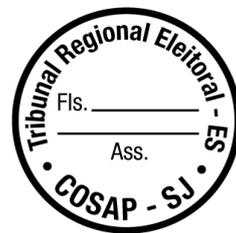
Além do CONCIDADES, ainda teve a Agência Reguladora, que alega sequer ter tomado posse. Só que todas as páginas de Internet relativas a esses órgãos continuam até hoje a indicá-lo como membro, tanto do CONCIDADES, quanto da ARSE, e alega a defesa que isso é equívoco, e que continua esse equívoco.

Todavia, não é equívoco o fato de, no dia 22 de junho, portanto já ultrapassado o prazo de desincompatibilização, o candidato ter sido nomeado como membro da AMUNES, que era, e é ainda hoje, um Conselho Estadual, ato praticado pelo Sr. Governador de Estado, representando a AMUNES.

Então se vê nisso tudo um perfume de farsa que precisava ser esclarecida. Infelizmente, nós pedimos a adoção de diligências, na época, mas o MM. Juiz entendeu, até pelo acúmulo de serviço, que elas não seriam cabíveis, que não seriam necessárias, e fez um julgamento antecipado da lide.

Egrégio Tribunal, o que é o CONCIDADES? Criado em 2010, o Conselho é um órgão de natureza consultiva e deliberativa, portanto, não poderia ter deixado de se afastar, e não importa dizer: “Mas eu não participei de reunião em 2016”, mas poderia ter participado, como pode voltar a qualquer momento. A influência continua. A inelegibilidade é exatamente para dar aquela equiparação de forças. É para dar a todos os candidatos a mesma oportunidade. Aquele que ainda se afaste do cargo, mas detém ainda o poder do cargo, a atuação do cargo, evidentemente está prestando um desserviço à democracia.

São esses os fatos. Da AMUNES, ele junta um ato da Assembléia Geral recomendando que saia. Depois uma petição ao Presidente que não publicou, no Diário Oficial da AMUNES, que é o órgão oficial da entidade, não só da entidade como de todos os Municípios.



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Do CONCIDADE. Muito pior, ele alega: “Não, eu não participei de reunião”, com se isso fosse bastante, porque o afastamento é de direito e de fato, se afasta de direito, mas não se afastou de fato.

Vivemos um momento em que é preciso um profundo compromisso com a lei. O art. 16 do Estatuto da AMUNES, diz o seguinte:

“No caso de renúncia de qualquer membro da diretoria, este deverá permanecer no cargo por 30 dias, até que haja eleição de novo membro para ocupação do cargo”.

Se ele tivesse realmente se desincompatibilizado da AMUNES, com a renúncia, e não o foi, tanto que foi em junho, 20 dias depois foi nomeado pelo Governador do Estado para integrar um outro Conselho. Ele deveria ter se afastado e aguardado 30 dias, então teria que ter se afastado em maio, e não o fez.

O Egrégio Tribunal tem se mostrado muito seguro, muito firme, e nos meus 50 anos de advocacia, e 30 anos aqui, tenho sempre dito, sem favor algum, que muitas vezes o advogado perde a causa, mas nós temos que entender que sobrelevou, venceu um pensamento mais avançado.

O que trazemos aqui hoje é uma situação realmente delicadíssima, porque semanas atrás o Tribunal negou registro a uma professorinha do interior, que tinha se afastado do seu cargo, mas voltou para assinar um cheque, se me recordo, para pagamento de merenda escolar. Ela, infelizmente, embora afastada de direito, não se afastou de fato, porque seguramente ficou inelegível, praticou esse ato. Imagina se uma situação de um Prefeito, que nós conhecemos bem, a sociedade conhece bem. Mais de 12 ações de improbidade, ações penais. Esse Prefeito que foi apanhado pela Polícia Rodoviária com 41 mil reais, no porta-malas, e sua explicação foi simples: “Era um dinheiro que eu iria à feira comprar umas galinhas”.

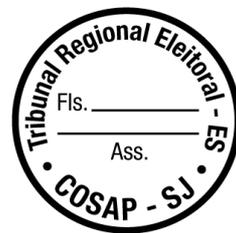
Temos certeza de que essa impunidade não será tolerada por essa Corte. Diante desses fatos, nós só pediríamos permissão para um último arremate.

Hoje, temos o julgamento de um Prefeito que só se notabiliza por, digamos, práticas pouco ortodoxas. Que faz pouco caso da lei, da ordem e do próprio Judiciário. Não lhe importa os meios. Tenho certeza que a grandeza moral dos integrantes dessa Corte sopesarão os fatos e provas. Confessadamente, o impugnado não se afastou das funções públicas das quais deveria se afastar, considerando-se acima da lei, acima dos homens, acima das consciências livres, acima dos próprios julgadores. Mas não prosperará em seu propósito. A balança da justiça é uma estátua inerte de bronze, mas representa a consciência viva e capaz de conduzir os nossos tribunais ao caminho da lei e da ordem.

Apesar dos maus brasileiros, apesar dos abusos que procuram perpetrar em afronta às cortes de justiça, apesar das práticas que ainda teme praticar em momento de grande comoção nacional, onde se espera mais do que nunca, que todos, advogados, homens públicos, parlamentares, juízes exerçam a função com honradez, com correção, sem subterfúgios, sem documentos falsos. Estamos aí vendo o escândalo escancarado, e vemos aí alguém que quer tripudiar da boa fé de todos nós. O futuro dirá a resposta se terá proveito. Essa Pátria, apesar de tudo, Sr. Presidente, há de permanecer livre e eterna.

Solicito seja esta sustentação oral constante das notas taquigráficas.

Muito obrigado.



PODER JUDICIÁRIO

# Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

## PARECER ORAL

**A Sr<sup>a</sup> PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NADJA MACHADO**

**BOTELHO:-**

Senhor Presidente: Como os ilustres advogados já expuseram da tribuna, serei bastante sucinta quanto ao relatório, bastando afirmar que se trata de recurso interposto pela Coligação “Viana Para os Vianenses” contra a sentença do Juiz Eleitoral que indeferiu a ação de impugnação do registro de candidatura em fase de Gilson Daniel Batista.

Quanto à preliminar suscitada no recurso, de que a sentença recorrida deveria ser anulada por não ter sido aberto vista para alegações finais, tendo a concordar com o recorrido, conforme sustentação, inclusive da tribuna, de que não há nulidade tendo em vista que o Juiz considerou ser possível no caso o julgamento antecipado da lide, uma vez que se tratava unicamente de prova documental.

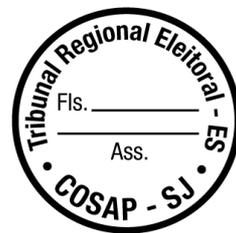
O Ministério Público Eleitoral então salientou no parecer já acostado aos autos que, tratando-se de instrução meramente documental, não haveria necessidade de produção de outras provas, sendo possível o julgamento, o que foi feito pelo Magistrado. Além do mais, não foi demonstrado prejuízo concreto, tendo em vista a falta de apontamento de outras provas que pudessem e que fossem necessárias ao deslinde da controvérsia, razão pela qual o Ministério Público entende que deve ser rejeitada a preliminar suscitada pelo recorrente.

Quanto ao mérito, antes de mais nada convém registrar um fato que até se torna incontroverso nos autos, que não foi sequer negado pelo recorrido, de que a AMUNES, tanto pela sua natureza de sociedade assistencial em relação aos municípios que a integram, quanto pelos valores por ela recebidos, demanda realmente afastamento no prazo da Lei Complementar nº 64/90. O que se alega é que houve esse afastamento e o Juiz na sentença indeferiu a impugnação ao registro, afirmando que o recorrido se desincompatibilizou da AMUNES dentro do prazo previsto em lei, ou seja, 4 meses antes do período, conforme a ata da primeira Assembléia Geral Ordinária de 2016. Considerou, da mesma forma que o advogado que fez sustentação oral nesta ocasião, que a desincompatibilização da AMUNES acarretaria, por consequência, também a desincompatibilização do CONCIDADES e do ARSE, em razão de que a nomeação do recorrente para tais conselhos decorreria de sua posição de membro da AMUNES.

Portanto, o Juiz considerou que tanto o CONCADES quanto ARSE, decorrem da atuação dele na AMUNES. Tendo ele se desincompatibilizado, de forma lógica cessaria sua atuação naquele Município e cessaria qualquer atuação nesses outros órgãos.

Aqui, passo a mencionar de forma breve o parecer Ministerial que consta nos autos. Ocorre que tanto a ata da primeira Assembléia Geral, com o requerimento do afastamento, que foi utilizada e invocada pelo Magistrado para demonstrar a desincompatibilização do recorrido, como os demais documentos, têm data anteriores ao Decreto do Governo do Estado do Espírito Santo, Decreto nº 850 S, de 21 de junho de 2016, que nomeia o recorrido como membro da AMUNES a integrar, portanto, o Conselho Consultivo de Saneamento Básico de Serviços de Infra-estrutura do Espírito Santo (ARSE), no triênio de 2016/2019.

Ou seja, mesmo que se considerasse, como pretende o recorrido, que o requerimento datado de 30 de maio de 2016, e a ata da primeira Assembléia Geral Ordinária, datada de 8 de junho, seriam provas suficientes da desincompatibilização, o decreto do Governo do Estado do Espírito Santo foi datado de 21 de junho de 2016, e nomeou o recorrido novamente



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

como membro da AMUNES a integrar o Conselho Consultivo de Saneamento Básico pelo triênio de 2016 a 2019.

Portanto, como bem salientou o Advogado do recorrente nesta ocasião, a desincompatibilização deveria ocorrer de fato e de direito, e o que se tem nos autos é que atualmente o recorrido continua a ser Membro da AMUNES e continua a ocupar um lugar no Conselho Consultivo de Saneamento Básico do Espírito Santo, estando, assim, inelegível, nos termos do art. 23, da Resolução, e do art. 1, da LC nº 64/90.

Com esses fundamentos, o Ministério Público Eleitoral requer o provimento do recurso.

\*

### VOTO

#### **(Preliminar de nulidade da sentença)**

#### **O Sr JUIZ DE DIREITO HELIMAR PINTO (RELATOR):-**

Senhor Presidente: Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual passo a sua apreciação.

Cumprе esclarecer, ainda, em observância ao disposto no art. 59, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.455/2015, que os presentes autos foram recebidos por este Relator no dia 19/09/2016, razão pela qual foram apresentados em mesa para julgamento na sessão do dia 22/09/2016, independentemente de publicação em pauta, tendo sido adiado para esta data, 23/09/2015, a pedido do advogado da Coligação recorrente.

#### **PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA**

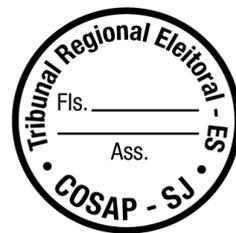
Em síntese, aduz a recorrente que a sentença proferida pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral/ES padece de nulidade, uma vez que não foi oportunizado às partes o oferecimento de alegações finais na Ação de Impugnação de Registro de Candidatura.

Sem razão a recorrente.

Isto porque a matéria objeto da impugnação do registro do candidato GILSON DANIEL BATISTA não exige a necessidade de produção de outras provas além das documentais já existentes nos autos, sendo, por conseguinte, perfeitamente cabível o julgamento antecipado da lide. Ademais, sequer restou comprovado prejuízo à recorrente.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

EMENTA: REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. CARGO DE PREFEITO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. INOCORRÊNCIA. DEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE NÃO PREVISTA EM LEI. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Não se compatibiliza com o princípio da



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

celeridade, imposto aos procedimentos relacionados aos pedidos de registro de candidatura, a alegação de nulidade por falta de intimação para a apresentação de alegações finais, quando a tese defendida na impugnação, além de ser única, restringe-se estritamente a matéria eminentemente de Direito, sobretudo quando não demonstrado, sequer em tese, qualquer prejuízo à parte. De acordo com o entendimento jurisprudencial vigente, a desaprovação de contas de campanha eleitoral por si só, não implica no reconhecimento da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, j da Lei Complementar nº 64/90. (TRE-PB - RE: 8598 PB, Relator: JOSÉ DI LORENZO SERPA, Data de Julgamento: 10/08/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 11:45, Data 10/08/2012)

Ante o exposto, rejeito a prefacial ora analisada..  
É como voto.

\*

### **ACOMPANHARAM O VOTO DA EMINENTE RELATORA:-**

O Sr. Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior;  
O Sr. Juiz de Direito Aldary Nunes Júnior;  
A Sr<sup>a</sup> Juíza Federal Cristiane Conde Chmatalik;  
O Sr. Jurista Adriano Athayde Coutinho e  
A Sr<sup>a</sup> Jurista Wilma Chequer Bou-Habib (Suplente).

\*

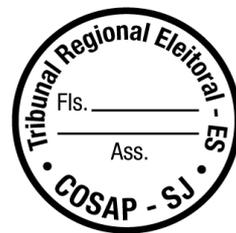
### **VOTO**

**(Mérito)**

### **O Sr JUIZ DE DIREITO HELIMAR PINTO (RELATOR):-**

Senhor Presidente: Conforme brevemente relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “Viana para os vianenses” em face da r. Sentença do MM. Juiz Eleitoral da 47ª Zona-Viana/ES, através da qual julgou-se improcedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura ofertada pela ora recorrente em face do ora recorrido, deferindo-se, por consequência, o pedido de registro de candidatura do pré-candidato Gilson Daniel Batista para concorrer ao cargo de Prefeito do Município de Viana/ES.

No recurso apresentado às fls. 221/240, a recorrente alega, preliminarmente, que a sentença deve ser anulada, porquanto não foi oportunizada às partes a apresentação de alegações finais. No mérito aduz, em síntese, que o ora recorrido está inelegível, uma vez que não se desincompatibilizou, no plano jurídico, das funções de diretor da AMUNES – Associação dos Municípios do Estado do Espírito Santo; da função de conselheiro do Conselho Estadual das Cidades - CONCIDADES; e que o pretense candidato foi nomeado, em 21 (vinte um) de junho do corrente ano, para integrar o Conselho Consultivo da Agência de Saneamento Básico e de Serviços de Infraestrutura Viária do Espírito Santo (ARSI), pelo triênio de 2016/2019. Ao final, requer o provimento do recurso, a fim de que seja indeferido o registro.



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Contrarrrazões apresentadas intempestivamente às fls. 287/306, razão pela qual deixo de apreciá-las.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, às fls. 282/284, pelo não acolhimento da preliminar e, no mérito, pelo provimento do recurso, sob o fundamento de que “(...) tanto a Ata da 1ª Assembleia Geral como o requerimento de afastamento utilizados pelo MM juiz para demonstrar a desincompatibilização do Recorrido têm datas anteriores ao Decreto do Governo do Estado do Espírito Santo nº 850-S, de 21.6.2016 que nomeia o Recorrido como membro da AMUNES a integrar o Conselho Consultivo de Saneamento Básico e de Serviços de Infraestrutura Viária do Espírito Santo – ARSI pelo triênio de 2016/2019.”

Pois bem.

A Lei Complementar 64/90 estabelece, em seu art. 1º, inciso III, alínea “b”, item 3, c/c o inciso IV, alínea “a”, do mesmo artigo, que o candidato ao cargo de prefeito deverá afastar-se das funções de Diretor de órgãos estaduais ou sociedade de assistência aos Municípios, no prazo de 04 (quatro) meses antes do pleito a que pretenda concorrer. Confira-se:

Art. 1º São inelegíveis:

III – para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal:

(...)

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

(...)

**3 – os Diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;**

IV – para Prefeito e Vice-Prefeito:

**a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;**

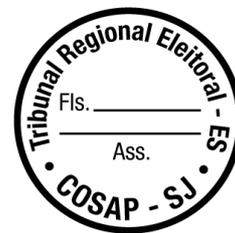
Segundo José Jairo Gomes<sup>1</sup>, a finalidade da desincompatibilização é evitar que candidatos ocupantes de cargos públicos ou de entidades mantidas pelo Poder Público os coloquem a serviço de suas candidaturas, comprometendo os desígnios da Administração Pública e, também, o equilíbrio e legitimidade do pleito.

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que para fins de desincompatibilização é exigido o afastamento de fato das funções exercidas pelo pretense candidato. Confira-se:

“Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Desincompatibilização. Secretário Municipal. Afastamento de fato. Ausência.

1. O Tribunal Regional Eleitoral concluiu que o candidato, secretário municipal, embora tenha requerido formalmente o afastamento do cargo, continuou a frequentar a secretaria e a realizar reuniões relacionadas à pasta com servidores, o que evidenciaria a falta de desincompatibilização, mantendo, assim, sua influência.

<sup>1</sup> Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª Ed. São Paulo, Atlas: 2016, p. 204.



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

2. Para afastar a conclusão do acórdão regional no sentido de que o candidato permaneceu atuando na secretaria em que exercia suas funções seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos das Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

**3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções.**

**Agravo regimental a que se nega provimento.** (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 82074, Acórdão de 02/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 81, Data 02/05/2013, Página 58-59)”. Grifei.

No caso em análise, verifica-se ser incontroverso que o recorrido exerce cargo de Diretoria em sociedades de assistência aos Municípios, razão pela qual a desincompatibilização de suas funções nos 04(quatro) meses anteriores ao seu registro de candidatura é condição *sine qua non* ao deferimento do registro.

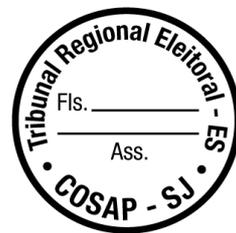
Nesse passo cumpre perquirir se o ora recorrido efetivamente se desincompatibilizou do cargo de diretor da AMUNES – Associação dos Municípios do Estado do Espírito Santo; do Conselho Estadual das Cidades- CONCIDADES, e, se embora nomeado, em 21 (vinte um) de junho do corrente ano, para integrar o Conselho Consultivo da Agência de Saneamento Básico e de Serviços de Infraestrutura Viária do Espírito Santo (ARSI), pelo triênio de 2016/2019, efetivamente tomou posse e desempenhou suas funções ainda que de fato.

Quanto ao cargo de Diretor da AMUNES (Associação dos Municípios do Estado do Espírito Santo) resta incontroversa a desincompatibilização de direito do ora recorrido, porquanto, à fl. 201, foi formalizado pelo candidato, em 01/06/2016, requerimento de desincompatibilização da Diretoria da AMUNES a partir do dia 02/06/2016.

Ademais, tal afastamento já se encontrava deferido pela referida associação, consoante se observa da cópia da Ata da 1ª Assembleia Geral Ordinária da AMUNES realizada em 16/03/2016 (fls. 202/203), a qual foi devidamente averbada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas (fls. 204/207), bem como publicada no Diário Oficial dos Municípios (DOM), edição nº 5258 (fls. 203/207).

A título de esclarecimento, transcrevo trecho do item 2 da supramencionada ata, no que pertine apenas ao deferimento do afastamento do ora recorrido (fl. 202):

“2. Assuntos gerais: 2.1- Afastamento dos membros da diretoria da Amunes devido ao processo eleitoral de 2016. Foi relatado que a Lei Complementar nº 64/1990 dispõe no Art. 1º, Inc. III, alínea “b”, item 3, c/c o Art. 1º, Inc. IV, alínea “a” da lei em questão, que os prefeitos deverão afastar-se definitivamente dos cargos de diretores dos órgãos estaduais ou sociedades de assistência dos Municípios, enquadrando-se nesta última parte o quadro de diretor da Amunes, e, sendo assim foi proposto e aprovado por unanimidade o **afastamento definitivo a partir de 02/06/2016** dos prefeitos ocupantes de cargos da diretoria e órgãos colegiados da Amunes a seguir transcritos: (...) **Conselho Institucionais. Diretores Regionais: 01. Região Metropolitana**, Gilson Daniel Batista, prefeito de Viana, brasileiro, casado, contador, CI 1.669.101 – SSP/ES, CPF. 074.544.797-07- endereço; Av. Florentino



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Ávidos, nº 01, Centro – Viana, ES.”

No entanto, a recorrente objetiva demonstrar, através dos documentos acostados em seu recurso, bem como às fls. 46/86 dos autos, que não houve a desincompatibilização de fato do pré-candidato, uma vez que o seu nome constou no sítio eletrônico da AMUNES, após a formalização do pedido de afastamento, bem como nas atas das reuniões acostadas às fls. 74/80.

Todavia, entendo, assim como o Magistrado de Piso, que referida alegação não é suficiente para desconstituir a veracidade dos documentos constantes dos autos, que foram encaminhados pela diretoria da AMUNES, por meio do Ofício nº 173906092016 (fl. 200), ao Juízo da 47ª Zona Eleitoral/ES. A uma, porque a mera menção do nome do candidato no sítio eletrônico não comprova o exercício de fato de suas funções de diretor, mormente porque a recorrente não trouxe aos autos qualquer prova neste sentido. A duas, porque nas atas das reuniões acostadas aos autos não existe assinatura do ora recorrido comprovando que o mesmo tenha efetivamente participado das reuniões, podendo, inclusive, ter constado o seu nome por equívoco.

Ressalte-se, ainda, que, embora a recorrente alegue que muitos assuntos são tratados por e-mail, também não trouxe aos autos qualquer prova da atuação do recorrido neste sentido.

À vista disso, entendo restar devidamente comprovada a desincompatibilização do recorrido da AMUNES, quer seja de fato, quer seja de direito.

Com relação à desincompatibilização do pré-candidato GILSON DANIEL BATISTA do Conselho Estadual das Cidades (CONCIDADES), verifico, assim como o Magistrado de Primeiro Grau, que também restou comprovada a sua desincompatibilização, haja vista que o recorrido afastou-se do cargo de diretor da AMUNES a partir do dia 02/06/2016, sendo que sua atuação naquela associação é condição para o exercício das funções de conselheiro no Conselho Estadual das Cidades - CONCIDADES.

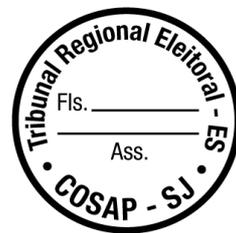
Isto porque, ficou estabelecido pelo Decreto Estadual nº 2514-R, de 06/05/2010 (fl. 180), que o aludido Conselho seria composto, dentre os sus representantes, por três representantes da Associação dos Municípios do Estado do Espírito Santo (AMUNES). Desta feita, transportando-se a determinação contida no mencionado decreto para o caso dos autos, verifica-se que o ora recorrido, afastando-se da diretoria da AMUNES, não teria, por conseguinte, legitimidade para atuar perante o CONCIDADES.

Não bastassem estes argumentos, encontra-se acostada à fl. 172 dos autos declaração assinada pela Secretária Executiva do CONCIDADES, Marinely Santos Magalhães, informando que *“o conselheiro representante da Associação dos Municípios do Estado do Espírito Santo – AMUNES – Gilson Daniel Batista, não participou das reuniões ordinárias, bem como de quaisquer atividades relacionadas a atuação do Conselho Estadual das Cidades do Espírito Santo - Concidades no ano de 2016.”*

Encontra-se, também, às fls. 173/179, Ata de Reunião do referido Concidades, realizada em 03/05/2016, sem qualquer assinatura do ora recorrido.

Saliente-se, ainda, que a ata juntada aos autos pela recorrente às fls. 242/246 refere-se à reunião realizada no CONCIDADES em 06/10/2015, data esta na qual o ora recorrido não se encontrava afastado do cargo de diretoria, sendo perfeitamente possível a sua participação na reunião.

Desta feita, comprovada a desincompatibilização do recorrido, através dos



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

documentos acostados aos autos, bem como pela ausência de legitimidade para atuar no Conselho do CONCIDADES enquanto afastado do cargo de diretoria da AMUNES, o registro de candidatura não pode, por este motivo, ser indeferido.

Por fim, resta perquirir a alegada inelegibilidade do recorrido em razão de ter sido nomeado, em 21 (vinte um) de junho do corrente ano, para integrar Conselho Consultivo na Agência de Saneamento Básico e de Serviços de Infraestrutura Viária do Espírito Santo (ARSI), pelo triênio de 2016/2019, através do Decreto nº 850-S, do Governo do Estado do Espírito Santo.

Neste ponto, também verifico não assistir razão à recorrente, pois, consoante se observa da certidão da ARSI (fl. 182) assinada pelo seu Presidente, Antonio Julio Castiglione Neto, o pré-candidato Gilson Daniel Batista não tomou posse naquela agência. A título de esclarecimento, transcrevo trecho do documento:

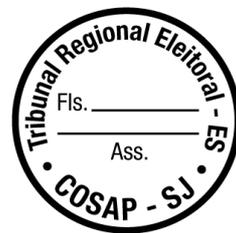
“(…) Gilson Daniel, regularmente inscrito no CPF sob o nº 074.544.797-07, foi indicado pela AMUNES – Associação dos Municípios do Estado do Espírito Santo para figurar como Representante desta Associação no Conselho Consultivo de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do Espírito Santo, criado pela Lei Complementar 477/2008, tendo sido designado para o triênio 2013/2016 por meio do decreto 1256-S de 17/06/2013, não tendo comparecido para a posse na data de 15/08/2013, cuja ausência foi justificada. Regularmente convocado para a reunião de 27/08/2013, para a qual deveria tomar posse, não compareceu tampouco justificou a ausência. Regularmente convocado para a reunião de 24/09/2013, para a qual deveria tomar posse, não compareceu tampouco justificou a ausência. Por meio do decreto nº 1518-S de 10/7/2014 foi designado o sr. GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR, para assumir a representação da referida associação, em complementação ao mandato. Novamente indicado pela AMUNES para figurar como Representante desta Associação neste Conselho Consultivo, designado para o triênio 2016/2019 por meio do decreto 850-S de 22/06/2016, não tendo comparecido para a posse na data de 30/06/2016, cuja ausência foi justificada. Esclarecemos que a ARSI sofreu processo de fusão com a ASPE, por meio da Lei Complementar 827/2016 que seu origem a ARSP, o que, por conseguinte, pôs fim ao Conselho Consultivo de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do Estado do Espírito Santo. (...)”

Observa-se, portanto, que, além do recorrido não ter tomado posse no Conselho Consultivo da ARSI quando de sua nomeação para o triênio de 2013/2016, o mesmo, embora novamente nomeado para o exercício do cargo, em 22/06/2016, para o triênio de 2016/2019, mais uma vez não tomou posse.

Ademais, conforme leciona Marcelo Alexandrino Vicente Paulo<sup>2</sup>, ao discorrer sobre nomeação e posse de servidores públicos, “(…) a nomeação é um ato unilateral da autoridade competente, mediante o qual é dado provimento a um cargo público, sem que haja qualquer participação ou necessidade de anuência do nomeado, a posse é um ato bilateral, por meio do qual o servidor é investido nas atribuições inerentes a seu cargo.”

Desta feita, aplicando-se os conceitos acima mencionados à situação ora analisada,

<sup>2</sup> Direito administrativo descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo – 19 ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011, p.360.



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

verifica-se que o ato unilateral de nomeação do pré-candidato para compor órgão consultivo de sociedade de assistência aos municípios, em período vedado pela legislação eleitoral, não pode ser confundido com o efetivo exercício da função.

Do mesmo modo, também não foram preenchidos, neste ponto, os requisitos para a incidência da inelegibilidade alegada, eis que ausente tanto o exercício de fato, quanto o de direito, do ora recorrido no Conselho Consultivo da ARSI, mormente porque, conforme consta da certidão de fl. 182, referida agência sofreu processo de fusão com outra associação assistencial, e, por consequência, redundou na extinção do mencionado Conselho.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a sentença guerreada.

É como o voto.

\*

### **ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-**

O Sr. Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior e

O Sr. Juiz de Direito Aldary Nunes Júnior.

\*

### **PEDIDO DE VISTA**

### **A Sr<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL CRISTIANE CONDE CHMATALIK:-**

Senhor Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.

\*

**DECISÃO:** Adiada a pedido de vista formulado pela Dra. Cristiane Conde Chmatalik

\*

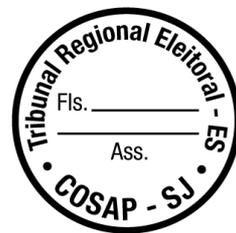
Presidência do Desembargador Sérgio Luiz Teixeira Gama (Presidente).

Presentes o Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior e os Juízes Helimar Pinto, Aldary Nunes Júnior, Cristiane Conde Chmatalik, Adriano Athayde Coutinho e Wilma Chequer Bou-Habib (Suplente).

Presente também a Dr<sup>a</sup> Nadja Machado Botelho, Procuradora Regional Eleitoral.

**Fez uso da palavra, em sustentação oral, o Sr. Advogado da Recorrida.**

\vfc



PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo**  
**SESSÃO ORDINÁRIA**  
**26-09-2016**

**PROCESSO Nº 55-17.2016.6.08.0047 - CLASSE 30 – (Continuação do julgamento)**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/1**

**VOTO-VISTA**

**A Sr<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL CRISTIANE CONDE CHMATALIK:-**

Senhor Presidente: Pedi vista deste processo que trata de recurso eleitoral interposto pela Coligação “Viana Para os Vianenses” em face da sentença do Juízo Eleitoral da 47<sup>a</sup> Zona, que julgou improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura ofertado pelo ora recorrente em face do ora recorrido, deferindo, por consequência, o pedido de registro de candidatura do pré-candidato Gilson Daniel Batista para concorrer ao cargo de Prefeito do Município de Viana.

Examinei os autos atentamente e acompanho, sem dúvida, o bem fundamentado voto do eminente Relator, que concluiu não ter havido o problema apontado pelos recorrentes. S.Exa. considerou que houve a desincompatibilização necessária e, por conta disso, eu também nego provimento ao recurso e mantenho a sentença de primeiro grau.

É como voto.

\*

**TAMBÉM ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-**

O Sr. Jurista Adriano Athayde Coutinho e

A Sr<sup>a</sup> Jurista Wilma Chequer Bou-Habib (Suplente).

\*

**DECISÃO:** À unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada, para ainda, por igual votação, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

\*

Presidência do Desembargador Sérgio Luiz Teixeira Gama (Presidente).

Presentes o Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior e os Juízes Helimar Pinto, Aldary Nunes Júnior, Cristiane Conde Chmatalik, Adriano Athayde Coutinho e Wilma Chequer Bou-Habib (Suplente).

Presente também o Dr. Carlos Vinícius Soares Cabeleira, Procurador Regional Eleitoral.

\cds